

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOÃO VICTOR FONSECA CORDEIRO**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Santo Antônio de Pádua/ RJ**

**2024**

**JOÃO VICTOR FONSECA CORDEIRO**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito para  
a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Victor Santagada, Mestre – FASAP.  
Orientador

---

Marcele Martins Rabelo  
Professora

---

Carina Luz Silveira Santagada  
Professora

Santo Antônio de Pádua/ RJ  
2024

## PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

CORDEIRO, João Victor Fonseca.

*Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);*

*Email: jf10121999@gmail.com*

#### Resumo

O presente trabalho busca esclarecer a aplicabilidade do princípio da insignificância, que afasta a tipicidade dos crimes que não causaram dano ao bem jurídico tutelado. Para isso, será analisado os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal para sua aplicabilidade, que foram fixados no Habeas Corpus 84.412-0/SP, em 2004. A partir desses critérios, analisaremos como a jurisprudência tem se posicionado à aplicação do princípio da insignificância, dando ênfase maior no crime de furto, analisando a possibilidade de ser aplicada em casos de furto qualificado, bem como se é aplicado à réus reincidentes.

**Palavras-chaves:** Princípio da insignificância; Furto qualificado; qualificadoras; critérios.

#### Abstract

This work seeks to clarify the applicability of the principle of insignificance, which rules out the typicality of crimes that did not cause damage to the protected legal asset. To this end, the criteria defined by the Federal Supreme Court for its applicability will be analyzed, which were established in Habeas Corpus 84.412-0/SP, in 2004. Based on these criteria, we will analyze how jurisprudence has positioned itself towards the application of the principle of insignificance, placing greater emphasis on the crime of theft, analyzing the possibility of it being applied in cases of qualified theft, as well as whether it is applied to repeat offenders.

**Keywords:** Principle of insignificance; Qualified theft; qualifiers; criteria.

#### Introdução

O princípio da insignificância é uma criação Doutrinária, e também é um tema com difícil aplicação à casos concretos, tendo em vista que seus requisitos não são

claros. O presente trabalho buscou jurisprudências e sumulas que versem sobre este tema, com o intuito de esclarecer a sua aplicação prática.

Para isso, foi necessário adentrarmos em princípios correlacionados à este, bem como aprendermos sobre o conceito analítico de crime.

No primeiro momento, foi analisado o conceito analítico de crime, com ênfase no fato típico e, dentro do fato típico, com ênfase na tipicidade formal e material. Posteriormente, adentramos nos princípios correlatos ao princípio da insignificância, explicando e mostrando suas ligações.

Após, foi analisado a não aplicação do princípio da insignificância em determinados crimes. E, por último, mas não menos importante, analisamos o princípio da insignificância no crime de furto, tão recorrente no Brasil e de difícil aplicação em casos concretos.

## 1. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Para que tenhamos crime, é necessário que se tenha um fato típico, ilícito e culpável. O princípio da insignificância pode ocorrer no primeiro elemento do conceito de crime, qual seja, o fato típico, excluindo a tipicidade material e, por conseguinte, todo o fato típico. Assim, é importante destacar que, dentro do fato típico, há:

- a) conduta (dolosa ou culposa – comissiva ou omissiva);
- b) resultado;
- c) nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado);
- d) tipicidade (formal e conglobante, ou material).

O Direito penal, como última *ratio*, só deve se ocupar (intervir) em condutas relevantes. Condutas irrelevantes não devem ser tuteladas pelo Direito Penal, conforme o princípio da intervenção mínima. (GRECO, 2021)

### 1.1 TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL

A tipicidade se divide em tipicidade formal e tipicidade material, devendo ambas estarem presentes para que determinada conduta seja considerada

criminoso, assim, ausente algum destes, não será possível falarmos em tipicidade (GRECO, 2021)

A tipicidade formal ocorre quando há a adequação da conduta do agente à determinado tipo penal. Assim, por exemplo, quando um indivíduo pega, sem consentimento da vítima e sem esta perceber, seu celular, há a adequação desta conduta à um tipo penal, mais precisamente o art 155 do Código Penal (GRECO, 2021).

Já a tipicidade material ocorre quando o fato praticado pelo agente é relevante, assim como o bem jurídico lesado por este. Portanto, para que um determinado fato seja considerado típico, não é suficiente apenas a tipicidade formal, devendo estar presente, também, a tipicidade material (GRECO, 2021).

Portanto, para que possamos falar que determinada conduta é criminosa, devem estar presentes estes dois elementos, tanto a tipicidade material, quanto a tipicidade formal. Ausente algum destes, será excluída a tipicidade, e, por conseguinte, todo o fato típico (GRECO, 2021).

## **2. PRINCÍPIOS CORRELATOS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

### **2.1. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA**

Segundo Rogerio Greco (2021, p. 86):

O princípio da intervenção mínima, ou última ratio, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização... O direito penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância.

O princípio da intervenção mínima subdivide-se em outros dois princípios: o Princípio da subsidiariedade e o Princípio da fragmentariedade (GRECO, 2021).

Segundo o princípio da subsidiariedade, somente quando os demais ramos do direito não forem capazes de resolver determinada situação, é que o direito penal

deve agir. Portanto, caso algum dos outros ramos do Direito dê conta de resolver determinado fato, não deve o Direito Penal se ocupar (GRECO, 2021).

Por outro lado, para o princípio da fragmentariedade, o Direito penal só pode ser aplicada em situações em que houver efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. É deste princípio que decorre o Princípio da insignificância (GRECO, 2021).

## 2.2. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, portanto, é aplicado nos crimes em que, embora esteja presente a tipicidade formal, não há a tipicidade material. O Direito Penal, portanto, não se ocupa destas situações, deixando para que os outros ramos do Direito resolvam (GRECO, 2021).

O princípio da insignificância é causa supralegal de exclusão da tipicidade. Isto é, não está prevista em lei. Seu objetivo é excluir ou afastar a tipicidade penal, não considerando o ato praticado como crime (GRECO, 2021).

O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do *Habeas Corpus* nº. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, passou a adotar o entendimento de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. (BRASIL, 2004)

## 3. CRIMES E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

### 3.1 CRIMES QUE ENVOLVAM VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O princípio da insignificância não é aplicado em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a sumula 589: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.” (STJ, 2017)

### 3.2 CRIMES QUE ENVOLVAM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA

Além disso, nos crimes que envolvam violência e grave ameaça à vítima, também é inaplicável, tendo em vista que, nestas ações, não há qualquer irrelevância (GRECO, 2021).

Nesse sentido: “Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o princípio da insignificância não se aplica aos delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso do crime de roubo. Precedentes” (STJ, 2019)

### 3.3 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Esses crimes estão previstos dos artigos 312 a 326, do Código Penal. Segundo a súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública: “Súmula 599: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”. (STJ, 2017)

Entretanto, existem decisões do próprio STJ que mitigam esta súmula, aplicando o referido princípio a alguns casos de crimes contra a Administração Pública, a exemplo do julgamento no Recurso em *habeas corpus* nº. 85.272 - RS (2017/0131630-4), de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, da sexta turma, julgado em 14/08/2018, dje 23/08/2018:

A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. (STJ, 2018)

Esta proibição é decorrente de interpretação majoritária do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a moral administrativa é insuscetível de valoração econômica.

### 3.4 TRÁFICO DE DROGAS

Não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico de drogas, sendo irrelevante a quantidade de entorpecentes apreendida, sendo este o entendimento que prevalece (BRASIL, 2018).

Conforme se vê da decisão do STJ, no HC 461377/PR:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTIA INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (EDcl no HC 463.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018). 5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 6. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 7. Hipótese em que, embora o Tribunal a quo tenha se valido da natureza e da quantidade de droga para fixar o patamar de redução em 1/6, à míngua de elementos probatórios que indiquem a habitualidade delitiva do paciente e considerando sua primariedade, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no máximo legal, sobretudo quando não expressiva a quantidade de entorpecente apreendido - 41 pedras de crack (10g). Precedentes. 8. Estabelecida a reprimenda final em 1 ano e 8 meses de reclusão, verificada a primariedade

do agente e sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime inicial aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. 9. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo Execução. (HC 461.377/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

Da mesma forma:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A orientação desta Corte é no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes, tendo em vista que se trata de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante a quantidade da droga apreendida. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 753314 / DF. Ministra DANIELA TEIXEIRA. T5 - QUINTA TURMA. DJe 11/04/2024)

### 3.5 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO

No que tange à aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de furto, o valor furtado não pode ser superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme já acentuou o Superior Tribunal de Justiça no acórdão 1668282 (BRASIL, 2023).

APELAÇÕES CRIMINAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E FRAUDE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCURSO DE AGENTES. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. RÉUS REINCIDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e, (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, o valor da res furtiva, para fins de aplicação do princípio da insignificância, não pode superar 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

No entanto, o STJ tem entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância nos crimes de furto qualificado, já que o fato de ser qualificado, por si só, já demonstra o alto grau de reprovabilidade da conduta do indivíduo, conforme se vê do acórdão 1231604 BRASIL, 2020).

PENAL. FURTOS QUALIFICADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155, DO CP. FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Inaplicável o princípio da insignificância aos casos de furto qualificado, que demonstra o alto grau de reprovabilidade do comportamento.

Apesar disso, há decisões do próprio STJ que admitem a aplicação do princípio da insignificância em casos excepcionais, a exemplo do caso a seguir citado, extraído do julgamento do *habeas corpus* nº. 553.872/SP, que trata de furto qualificado, maus antecedentes e subtração de gêneros alimentícios (BRASIL, 2019):

O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas. Na espécie, a conduta é referente a um furto qualificado pelo concurso de agentes de produtos alimentícios avaliados em R\$ 62,29. Assim, muito embora a presença da qualificadora possa, à primeira vista, impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias demonstra a ausência de lesividade do fato imputado, recomendando a aplicação do princípio da insignificância.

Situação parecida também se vê do recurso em *habeas corpus* nº. 118.171/PR, que trata de furto qualificado, abuso de confiança e aplicação do princípio da insignificância (BRASIL, 2019)

Apesar do entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AREsp n. 697529/MG, de minha Relatoria, Quinta Turma, Dje

7/10/2015), a hipótese destes autos permite o reconhecimento da atipicidade material da conduta, já que as circunstâncias do fato não são suficientes para demonstrar a periculosidade da agente nem da conduta (tentativa de furto de duas camisetas e uma calça, bens avaliados em R\$ 95,70 (noventa e cinco reais e setenta centavos).

No que diz respeito à continuidade delitiva, o STJ entende pela inaplicabilidade, em face da maior reprovabilidade da conduta (BRASIL, 2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOIS FURTOS SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. RES FURTIVA: UMA FACA E UMA EMBALAGEM DE PISCA-PISCA, AVALIADOS EM R\$ 32,00. COMPORTAMENTO REPROVÁVEL. CONSTATADA A CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. O recurso especial foi desprovido, pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, notadamente, diante do *modus operandi* do ora agravante, em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prática de delitos de furto em continuidade delitiva evidencia o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, sendo, portanto, inviável a aplicação do referido postulado.

[...]Agravos regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1740601/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018).

Entretanto, excepcionalmente, pode o princípio da insignificância ser aplicado quando há reiteração delitiva:

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas (AgRg no AREsp 2527254 / SP. Ministro RIBEIRO DANTA. T5 - QUINTA TURMA, DJe 10/04/2024)

Quando da aplicação deste princípio existem réus reincidentes, o STF entende que ela/reincidência, por si só, não afasta o princípio da insignificância, mas que deve sim ser levada em consideração, conforme se vê do HC 123.108/MG, do STF (BRASIL, 2016):

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do *princípio* da *insignificância* envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a *reincidência* ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a *reincidência* não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a *insignificância* penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do *princípio* da *insignificância* por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção

privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no *princípio* da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o *princípio* da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.

Outra decisão do Superior Tribunal de Justiça, da Ministra DANIELA TEIXEIRA, esta mais recente, aplicou o princípio da insignificância à um réu reincidente (BRASIL, 2024):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. AGRÁVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM E DETERMINAR A ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa ao agravante a prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 09 (nove) unidades do chocolate "Diamante Negro", marca Lacta, e 07 (sete) unidades do chocolate "Duo Classic", marca Nestle, totalizando R\$ 87,81 (oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), que foram restituídos à vítima logo após a captura do agravante.

2. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada ao agravante.

3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

5. Agravo regimental provido, a fim de conceder o habeas corpus e ABSOLVER o agravante, ante o reconhecimento da atipicidade da conduta. (AgRg no HC 756063 / MG. T5 - QUINTA TURMA. DJe 14/03/2024)

Portanto, conforme os HCs em questão, a reincidência não impede, por si só, o reconhecimento do princípio da insignificância. Porém, caso o julgador afaste a insignificância com base na reincidência, deve ser fixado o cumprimento de pena em regime inicial aberto (BRASIL, 2024)

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou o tema do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro. Neste trabalho, foram apontados alguns tópicos importantes, adentrando nas polêmicas que envolvem o tema.

Primeiramente, foi analisado o conceito analítico de crime, demonstrando-se onde, exatamente, se aplica o princípio da Insignificância. Posteriormente, foram demonstrados os princípios correlatos ao princípio da insignificância. E, por fim, no terceiro tópico, foram indicados quais os crimes em que a aplicabilidade do princípio da insignificância é aceito, e em quais ele não se aplica, diante dos atuais entendimentos jurisprudenciais de nossos tribunais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. STF. Supremo aplica princípio da insignificância penal em liminar de HC. Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002&ori=1>. Acesso em 21 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. HABEAS CORPUS 123.108 MINAS GERAIS. Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal, 03 de agosto de 2015. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em 21 de maio de 2024.

BRASIL. STJ. SÚMULA 589. Terceira Seção. Brasília, DF, 13 de 09 de 2017. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27589%27.num.&O=JT>. Acesso em 21 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Recurso em Habeas Corpus nº. 85.272 - RS (2017/0131630-4). Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num\\_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF). Acesso em 21 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Embargos de Declaração no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº. 1.456.272 – PR. Brasília, DF, 19 de outubro de 2019. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900583760&dt\\_publicacao=24/10/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900583760&dt_publicacao=24/10/2019). Acesso em 21 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Recurso em Habeas Corpus nº. 118.171 - PR (2019/0283929-3). Brasília, DF, Superior Tribunal de Justiça, 22 de outubro de 2019. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1880463&num\\_registro=201902839293&data=20191104&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1880463&num_registro=201902839293&data=20191104&formato=PDF). Acesso em 21 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº. 2527254 - SP (2023/0453918-3). Brasília, DF, Superior Tribunal de Justiça, 02 de abril de 2024. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202304539183&dt\\_publicacao=10/04/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304539183&dt_publicacao=10/04/2024). Acesso em 21 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. AgRg no Habeas Corpus nº. 753314 - DF (2022/0201888-0). Distrito Federal, DF, Superior Tribunal de Justiça, 08 de abril de 2024. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202018880&dt\\_publicacao=11/04/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202018880&dt_publicacao=11/04/2024). Acesso em 21 de maio de 2024.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. STJ: o princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas. Publicado em 07 de dezembro de 2019. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-o-principio-da-insignificancia-nao-se-aplica-ao-crime-de-trafico-de-drogas/789778247>. Acesso em 21 de maio de 2024.

CANTO, Gisele Belo. O Princípio da Insignificância nos crimes cometidos contra a Administração Pública. Estratégia, 04 de dezembro de 2020. Disponível em <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-principio-da-insignificancia-nos-crimes-cometidos-contr-a-administracao-publica/#>. Acesso em 21 de maio de 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Em regra, não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado, salvo quando presentes circunstâncias excepcionais que recomendam a medida. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ab4c389364232588a6680ad92ec170c7>. Acesso em 21 de maio de 2024.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. Apelação Criminal nº. 0702408-16.2021.8.07.0001. Brasília, DF, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 24 de fevereiro de 2023. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.C>

ontroladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1668282. Acesso em 21 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº. 0000859-75.2018.8.07.0014. Brasília, DF, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 13 de fevereiro de 2020. Disponível em [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1231604](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1231604). Acesso em 21 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Furto simples – requisitos para o reconhecimento da insignificância. Brasília, DF, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/dos-crimes/principio-da-insignificancia-furto-simples-requisitos>. Acesso em 21 de maio de 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal I. ed. 26. Rio de Janeiro, Atlas, 2021.